Habeas Corpus
0089334-69.2025.8.19.0000

Impetrante: Dr. Robson Paulo Alves Carreira

Paciente: Priscilla de Lima Morais Marcelo

Paciente: Jair Alves de Santana Neto

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) se está configurada a ausência de procedibilidade da ação penal pela falta de representação da vítima (ii) o não comparecimento sem justificativa da vítima na audiência de instrução e julgamento configura renúncia tácita.

III. Razões de decidir

3. Sob a ótica, da condição de procedibilidade de representação da vítima, prevista no atual § 5º do art. 171 do Código Penal é entendimento pacificado na Superior Instância, que a manifestação de representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigor formal, ou seja, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração, por parte da vítima no seu interesse de responsabilização criminal do suposto autor do estelionato, ou seja, em levar adiante a persecução penal.
4. Consta dos presentes autos, o Registro de Ocorrência realizado pela vítima, noticiando os supostos fatos imputados como crime de estelionato, tendo ela na ocasião manifestado a vontade expressa da representação contra os supostos agentes criminosos ora pacientes.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 28/11/2025 08:42:36
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. Além disso, é importante destacar que à luz do disposto no artigo 102 do Código Penal e no artigo 25 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da denúncia a representação será irretratável, mostrando-se, portanto, despiciendo a tese defensiva da configuração em renúncia tácita o fato de a vítima não ter comparecido na audiência de instrução em julgamento, asseverando-se, ademais, que o Ministério Público, nos autos da ação penal originária nº 0010875-90.2022.8.19.0054, informou que realizou contato com a testemunha, a qual relatou não ter comparecido na audiência anterior porque estava passando mal no dia marcado, porém comprometeu em estar presente em audiência a ser designada, solicitando ser informada da data via whatsapp e fisicamente em seu endereço.
6. Assim, ao contrário do que versaram as linhas argumentativas que foram trazidas pelo Impetrante, no bojo desta ação constitucional de Habeas Corpus, vê-se cristalinamente que o trancamento da ação penal possui índole estritamente excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, ictu oculi, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não se verifica no caso em espeque.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 102, 171 e §5º; CPP, art. 25

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 252870 AgR, REl. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, j. 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025; STJ, AgRg no RHC n. 186.897/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025; RHC n. 205.768/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgRg no RHC n. 165.264/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0089334-69.2025.8.19.0000**, em que figura como Impetrante Dr. Robson Paulo Alves Carreira; pacientes Priscilla de Lima Morais Marcelo e Jair Alves de Santana Neto e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, no sentido de denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

O Advogado, acima nominado, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **Priscilla de Lima Morais Marcelo** e **Jair Alves de Santana Neto**, aduzindo na peça de interposição, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal provocado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, em razão do prosseguimento da ação penal.

O Impetrante destaca em suas linhas argumentativas a ausência de procedibilidade da ação penal, uma vez que não se extrai dos autos o desejo de representação da suposta vítima, a qual embora devidamente intimada deixou de comparecer a audiência de instrução e julgamento sem apresentar qualquer justificativa configurando renúncia tácita, aplicando-se analogicamente a norma do § único do artigo 104 do Código Penal na queixa crime.

Nessas ponderações sustenta a necessidade do trancamento da ação penal por ausência da justa causa.

Em vista disso, requer a concessão da liminar, para o trancamento da ação penal, e, subsidiariamente, se por entendimento diverso, a imediata suspensão da marcha processual até julgamento do presente habeas corpus, pela ausência de justa causa e a consequente absolvição sumária prevista no artigo 387, inciso IV do CPP; e, no mérito, a concessão da ordem.

Decisão da minha Relatoria (e-doc. 013) em que indeferi a liminar por ser o pedido de caráter satisfativo, que, como curial requer exame mais aprofundado.

Interposição de Embargos de Declaração pelo Impetrante (e-doc. 020).

Despacho de minha Relatoria (e-doc.024) não conhecendo dos Embargos.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (e-doc. 025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da ilustre Procuradoria de Justiça (e-doc. 028), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto.

V O T O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado acima nominado em favor de **Priscilla de Lima Morais Marcelo** e **Jair Alves de Santana Neto**, aduzindo na peça de interposição, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal provocado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, em razão do prosseguimento da ação penal.

O Impetrante destaca em suas linhas argumentativas a ausência de procedibilidade da ação penal, uma vez que não se extrai dos autos o desejo de representação da suposta vítima, a qual embora devidamente intimada deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento sem apresentar qualquer justificativa configurando renúncia tácita, aplicando-se analogicamente a norma do § único do artigo 104 do Código Penal na queixa crime.

Nessas ponderações sustenta a necessidade do trancamento da ação penal por ausência da justa causa.

Os pacientes foram denunciados pela suposta prática do injusto penal tipificado no artigo 171 do Código Penal, conforme se depreende a seguir:

> "Em 03 de dezembro de 2021, por volta das 14h, na Rua Rocha, lote 29, quadra 10, Vilar dos Teles, São João de Meriti/RJ, os denunciados, com consciência e vontade e em comunhão de ações e desígnios, mediante ardil, induziram em erro MARCELE SANTANA DA SILVA BACELAR, obtendo para si vantagem ilícita consistente em R$1.080,00 (mil e oitenta reais), eis que se comprometeram a fornecer um serviço de buffet do qual sabiam que não dispunham.
> Os denunciados, que eram casados e atuavam juntos na MORAIS'S BUFFET, celebraram um contrato com a vítima no qual se comprometeram em realizar a festa de aniversário do seu filho que ocorreria em 07 de janeiro de 2022.
> Na ocasião, os denunciados cobraram o valor de R$1.200,00

pelos serviços, tendo MARCELE feito uma transferência via PIX para PRISCILA DE LIMA MORAIS MARCELO em 03 de dezembro de 2021 no valor de R$600,00.

Mesmo cientes de que não realizariam o serviço de buffet, em 17 de dezembro de 2021, a denunciada PRISCILA entrou em contato com a vítima e afirmou que se ela transferisse R$400,00 (quatrocentos reais) para a sua conta, ela faria um desconto de R$200,00 (duzentos reais) e ainda incluiria o serviço de garçom por mais R$80,00 (oitenta reais).

Acreditando que o serviço de buffet seria realizado, MARCELE realizou em 17 de dezembro de 2021 duas transferências via PIX para a conta de PRISCILA, uma no valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e outra no valor de R$80,00 (oitenta reais).

Ocorre que, após as transferências, os denunciados desapareceram.

Em assim agindo, não havendo qualquer descriminante e dirimente, praticaram os denunciados uma ação típica, ilícita e culpável que se amolda ao crime previsto no art. 171, caput, do CP."

É sabido que o referido delito, em regra, somente se procede mediante representação, conforme §5º do dispositivo citado:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
(...)
§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**
I - a Administração Pública, direta ou indireta; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**
II - criança ou adolescente; **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**
III – pessoa com deficiência; ou **(Redação dada pela Lei nº 15.229, de 2025)**
IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**"

Nesse passo, sob a ótica, da condição de procedibilidade de representação da vítima, prevista no atual § 5º do art. 171 do Código Penal é entendimento pacificado na Superior Instância, que a manifestação de representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigor formal, ou seja, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração, por parte da vítima no seu interesse de responsabilização criminal do suposto autor do estelionato, ou seja, em levar adiante a persecução penal.

Consta dos presentes autos, o Registro de Ocorrência realizado pela vítima, noticiando os supostos fatos imputados como crime de estelionato, tendo ela na ocasião manifestado a vontade expressa da representação contra os supostos agentes criminosos ora pacientes.

Que a declarante, solicitada, comparece a esta UPAJ para formalizar a sua REPRESENTAÇÃO CRIMINAL em face de PRISCILLA DE LIMA MORAIS MARCELO ALVES e JAIR ALVES DE SANTANA NETO e esclarecer os fatos; Que em 03/12/2021, contratou o serviço de buffet da empresa MORAIS S BUFFET, representada pelos sócios PRISCILLA DE LIMA MORAIS MARCELO ALVES e JAIR ALVES DE SANTANA NETO, pelo valor de R$ 1.200, 00, para a realização da festa de aniversário de seu filho, que ocorreria em 07/01/2022; Que a finalização do contrato foi efetuada na residência do casal, estando ambos presentes; Que deu uma entrada de R$ 600,00, por meio de PIX para a conta de PRISCILLA DE LIMA MORAIS MARCELO ALVES , em 03/12/2021; Que em 17/12/2021, DE LIMA MORAIS MARCELO ALVES fez contato com a declarante, pelo seu Whatsapp, com a proposta de que se a declarante depositasse o valor de R$ 400, 00 naquele dia, lhe daria um desconto e realizaria o serviço de buffet por R$ 1.000,00 e ainda lhe ofertou o serviço extra de um garçom pela quantia de R$ 80,00; Que a declarante aceitou a proposta e fez dois deposito, um de R$ 400,00 e o outro, de R$ 80,00 ambos para a conta de Priscilla, conforme comprovante em anexo; Que no mesmo dia 18/12/2021, por volta das 24hs, a declarante veio a saber, por meio das redes , que PRISCILLA e JAIR haviam deixado de realizar o buffet

TERMO DE DECLARAÇÃO

13

Controle Int.: 003691-1064/2022 **Procedimento:** 064-15639/2021

Data: 10/01/2022 **às** 15:04

casamento de uma cliente, de nome THAIS e que outros clientes diziam que também tinham sido enganados por Priscilla, que não estava mais atendendo ligações e que, inclusive, havia se mudado; Que tentou contato com PRISCILLA e JAIR, que ignoraram suas ligações e a bloqueou no telefone, não conseguindo mais contato até a presente data; Que conhece o casal há muitos anos sendo sua vizinha; Que o casal trabalha com buffet a muito tempo e, pelo que saiba, sempre cumpriram com seus compromissos; Que neste ato, apresentada a fotografia de PRISCILLA DE LIMA MORAIS MARCELO ALVES e JAIR ALVES DE SANTANA NETO, os reconhece como as pessoas que , mediante engodo, lhe causaram o prejuízo financeiro acima narrado. E mais não disse.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Vítima.

Eu, CLAUDIA CRISTINA SANTOS DE CARVALHO, escrivão, matrícula 5.081.801-5, o lavrei e assino.

BRUNO ENRIQUE DE ABREU MENEZES
Delegado(a) Titular - 565.142-5

CLAUDIA CRISTINA SANTOS DE CARVALHO
Oficial de Cartório - 5.081.801-5

Marcelo Santana da Silva Bacelar
Vítima

Neste sentido é entendimento esposado pelos Tribunais Superiores:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O trancamento do inquérito policial e/ou da ação penal caracteriza-se como medida excepcional, só sendo admitido quando dos autos emergirem, de plano e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito.

2. **Na esteira do posicionamento desta Corte, "nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos"** (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 23/9/2024).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 186.897/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025) (g.n)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A PARTIR DA LEI 13.964/2019. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO OFENDIDO NO SENTIDO DE VER INICIADA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
I. CASO EM EXAME
1. Paciente condenado a 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direito, pela prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Impetração na qual alega "violação do artigo 171, §5º, do Código Penal e, assim, seja reconhecida a aplicação retroativa da Lei 13.964/19 para declarar extinta a punibilidade do recorrente pela decadência".
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do HC 208817 AgR, Min. Rel. CÁRMEN LÚCIA (DJe de 2/5/2023), decidiu que, "sendo a exigência de representação para o crime de estelionato norma processual de caráter híbrido favorável ao acusado [regra incluída no §5º do art. 171 pela Lei 13.964/2019], há de ser aplicada retroativamente aos processos em curso". Ficou consignado, ainda, que "em cada caso concreto deverá o juízo verificar se houve manifestação da vítima no sentido da persecução penal, que deve ser entendida como representação".
4. No presente caso, consignou o Tribunal local: "afigura-se, pois, desnecessária a intimação do ofendido para oferecimento de representação, uma vez que ressai clara, dos autos, a manifestação de interesse na persecução penal".
5. **A jurisprudência desta SUPREMA CORTE consolidou-se no sentido de que "A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos"** (Inq 3438, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 10/2/2015).
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(HC 252870 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2025 PUBLIC 04-04-2025) (grifos nossos)

Além disso, é importante destacar que à luz do disposto no artigo 102 do Código Penal e no artigo 25 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da denúncia a representação será irretratável, mostrando-se, portanto, despiciendo a tese defensiva da configuração em renúncia tácita o fato de a vítima não ter comparecido na audiência de instrução em julgamento, asseverando-se, ademais, que o Ministério Público, nos autos da ação penal originária nº

0010875-90.2022.8.19.0054 (e-doc.304), informou que realizou contato com a testemunha, a qual relatou não ter comparecido na audiência anterior porque estava passando mal no dia marcado, porém comprometeu em estar presente em audiência a ser designada, solicitando ser informada da data via whatsapp e fisicamente em seu endereço.

Confira-se o entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO E HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. IRRETRATABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RESSARCIMENTO DOS DANOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou habeas corpus, mantendo a ação penal por estelionato.
> 2. As recorrentes foram denunciadas pela prática do crime de estelionato, e a defesa alega renúncia tácita da vítima à representação, em razão de ressarcimento dos prejuízos, e pleiteia a extinção da punibilidade.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o ressarcimento do dano à vítima, após o oferecimento da denúncia, implica renúncia tácita à representação e extinção da punibilidade.
> 4. Outra questão é se a transação civil entre a vítima e as recorrentes pode ser considerada como renúncia ou retratação da representação criminal.
> III. Razões de decidir
> 5. **A representação em ação penal pública condicionada torna-se irretratável após o oferecimento da denúncia, conforme o art. 25 do Código de Processo Penal.**
> 6. O ressarcimento do dano à vítima não implica extinção da punibilidade, pois não há previsão legal específica para tal efeito.
> 7. A transação civil realizada entre a vítima e as recorrentes não configura renúncia ou retratação da representação.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A representação em ação penal pública condicionada é irretratável após o oferecimento da denúncia. 2. O ressarcimento do dano à vítima não implica extinção da punibilidade.
> 3. A transação civil não configura renúncia ou retratação da representação".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 25; CP, art. 104, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 156.133/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe 31/3/2023.
> (RHC n. 205.768/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.) (g.n)

Assim, ao contrário do que versaram as linhas argumentativas que foram trazidas pelo Impetrante, no bojo desta ação constitucional de Habeas Corpus, vê-se cristalinamente que o trancamento da ação penal possui índole estritamente excepcional, somente admitido nas hipóteses em que se denote, ictu oculi, a

atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não se verifica no caso em espeque.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes. 2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 3. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

Desta forma, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelas razões acima expendidas é que entendo por denegar a presente ordem de Habeas Corpus.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator